

Estado de Mato Grosso
Município de Várzea Grande
Secretaria Municipal de Saúde

Ilmo. Sr. Gonçalo Aparecido de Barros - Secretário Interino
Municipal de Saúde /SMSVG

**Ref.: Edital do Pregão Eletrônico n. 09/2021 – Processo
Administrativo nº 716064/2021 - Abertura dia 18/05/2021, às
10:00h.**

INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 59.309.302/0001-99, com Inscrição Estadual-SP sob o nº 495.044.013-118, sediada na Avenida Comendador José Zillo, nº. 160, Distrito Industrial, cidade e comarca de Ourinhos, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com supedâneo nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/2002, apresentar:

PEDIDO ESCLARECIMENTO

ao edital do pregão eletrônico em epígrafe, cuja abertura está prevista para 18/05/2021, conforme razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Traz o edital do certame licitatório que o prazo para impugnação do edital é de até 03 (três) dias que antecedem a abertura dos envelopes, assim tendo em vista que o certame está designado para o dia

Setor Jurídico – Paula Marzenta – Advogada – OAB/SP 376.221

18/05/2021, o prazo final para apresentação da presente impugnação será o dia 12/05/2021, **portanto, a presente é tempestiva.**

Assim, inquestionável a apreciação do presente pedido e esclarecimento e qualquer manifestação do administrado no curso do processo, pois lhe são direitos assegurados constitucionalmente.

II – DOS FATOS

O presente edital publicou edital visando o registro de preço para aquisição de materiais de consumo médico hospitalar, do tipo menor preço.

Ocorre que o respectivo edital não está em consonância com os ditames legais, contrariando princípios legais. Como se observa na descrição do item a seguir, destacado em vermelho:

210 - **LANCETA - AÇO INOXIDÁVEL,**
PONTA AFIADA, TRIFACETADA, DESCARTÁVEL,
ESTÉRIL, EMBALAGEM INDIVIDUAL, **COM**
SISTEMA RETRÁTIL, AGULHA 30G, COM DADOS
DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, LOTE E
VALIDADE. CAIXA C/ 100 UNIDADES

Ao utilizar restrições que limitem a participação no certame, como ocorreu no caso em questão, ao exigir que o diâmetro da agulha seja de 30G o Órgão Público está cerceando o direito de participação das empresas licitantes, o que é vedado por nossa legislação, motivo pela qual o edital merece ser reformado nos termos que se passará a discorrer.

III. DOS FUNDAMENTOS

DA EXIGÊNCIA DO CALIBRE 30G

A empresa solicitante possui o produto (lanceta) e atende perfeitamente às exigências técnicas do mercado para o fito da compra em questão, de forma que se houver permanência da atual descrição haverá prejuízo não só para a empresa impugnante, mas também para todas que serão cerceadas na participação do certame, o que gera, em consequência, sérios prejuízos para o ente público, pois reduz consideravelmente a quantidade de licitantes.

A lanceta no calibre 28G mais fina, possui uma **punção menos traumática que o calibre 30G descrito no edital**. Assim, a lanceta 28g é tão ou até mais indicada para o procedimento de coleta de sangue capilar.

Nesse interim, salientamos que, comprovadamente as agulhas com profundidades e diâmetros situados entre estas duas medidas atendem perfeita e adequadamente a finalidade para a qual se destinam; a permanecer a atual descrição haverá prejuízo, não só para nossa empresa, como para outras que se verão cerceadas no seu direito de participar do certame, bem como para o estado, que pela redução da quantidade de participantes e, consequentemente, da competitividade, poderá adquirir o produto objeto desta licitação por preço maior do que aquele que obteria com maior quantidade de competidores.

Tecnicamente o produto de menor calibre, ou seja, 28G **teria como vantagem a diminuição da dor e do desconforto na punção**, pois em se tratar de um produto que deverá ser utilizado com frequência intensa por portadores de diabetes mellitus, temos que visar estes diferenciais.

Setor Jurídico – Paula Marzenta – Advogada – OAB/SP 376.221

Sendo assim, não há motivos plausíveis que defina um único calibre.

Abaixo respeitosamente sugerimos um descritivo técnico para o item em questão, que contemplará as necessidades de V.Exa. e tornará possível a participação da ampla maioria de fornecedores presentes no mercado, garantindo a ampla concorrência e eficácia na gestão do erário:

210 - **LANCETA - AÇO INOXIDÁVEL,**
PONTA AFIADA, TRIFACETADA, DESCARTÁVEL,
ESTÉRIL, EMBALAGEM INDIVIDUAL, **COM**
SISTEMA RETRÁTIL, AGULHA 28 A 30G, COM
DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA,
LOTE E VALIDADE. CAIXA C/ 100 UNIDADES

A lanceta, conforme descrição técnica apresentada, atende aos objetivos da Administração, do interesse público.

Denota-se diante disso, que o edital deve ser reformado, de forma a se fazer a inclusão do calibre 28G e permitir a participação do maior número de licitantes, permitindo assim, a participação da impugnante, visando atender o interesse público.

Por essa ótica, não há que se imputar uma obrigação não devida à Empresa solicitante, em razão de total desamparo legal para tanto, devendo referida cláusula do edital ser rechaçada em seus termos.

Referidas exigências, restringiria a participação de outras empresas, o que limita, em muito, o número de participantes. Nesse diapasão, observa-se que a respectiva determinação não apenas acarreta o

cerceamento de defesa da empresa, como também **gera prejuízos à Administração Pública**, uma vez que se está restringindo a participação de outras empresas no certame licitatório.

Importante ressaltar que o procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública, para tanto, é vedado aos agentes públicos **admitir, prover, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferência ou destinação, em razão da imposição de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para específico objeto do contrato.

A exigência em comento, deve se fazer constar em processo próprio, com toda instrução disposta, e deverá ser efetuada por comissão devidamente designada, responsável pela instrução, contar com parecer jurídico, dispor de aprovação por parte da autoridade máxima do órgão e ser publicada em imprensa oficial. **Não deve a padronização servir para restringir licitantes.**

No tocante a impossibilidade das especificações técnicas que restrinjam a participação de um maior número de interessados no certame licitatório, já orientou o Tribunal de Contas da união:

*“(...) O objeto pode ser formado por único ou diversos itens, com a respectiva especificação técnica, constituindo em descrição de suas características, propriedades, medidas, quantidades e todos os demais elementos necessários à sua exata identificação e avaliação pela Administração, **ressalvada a inviabilidade de especificações que possam caracterizar restrição à participação de***

Setor Jurídico – Paula Marzenta – Advogada – OAB/SP 376.221

interessados ou direcionamento a determinados produtos, marcas ou fornecedores(...)

Ademais, o art. 15, da Lei nº 8666/93 – que trata de padronização – estabelece que “as compras sempre que possível deverão”, isso quer dizer que, está clara a intenção do legislador ao restringir o poder discricionário dos agentes da administração que não ficam livres para considerar conveniência e oportunidade, **mas simplesmente se é ou não possível a escolha por especificações ou padronizações, sem prejuízo dos princípios constitucionais.**

A Constituição Federal EXIGE a CONCORRÊNCIA nas compras públicas com IGUALDADE DE CONDIÇÕES e de PARTICIPAÇÃO a todos os licitantes interessados, de acordo com o artigo 37, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **imessoalidade, moralidade**, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá **as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis***

Setor Jurídico – Paula Marzenta – Advogada – OAB/SP 376.221

à garantia do cumprimento das obrigações (grifo nosso).

Nesse diapasão, em cumprimento às regras e princípios constitucionais, o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda práticas de direcionamento como ocorre com o presente edital, *verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifo nosso).

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991 (grifo nosso);

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991 (grifo nosso).

Setor Jurídico – Paula Marzenta – Advogada – OAB/SP 376.221

Mesma determinação do artigo 3º, inciso II da Lei Federal nº 10.520/2002, o qual **é bem claro ao proibir especificações que limitem a competição, verbis:**

*Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição** (grifo nosso).*

Logo, o presente edital deve ser retificado para que haja a exclusão da exigência em comento, contemplando-se o interesse público que exige a participação do maior espectro de licitantes.

IV- DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, as exigências constantes do edital, não encontram subterfúgios legais para sua existência. Assim, espera-se que o respectivo edital seja retificado, **de forma, acrescentando a possibilidade que o diâmetro da agulha seja 28G**, possibilitando, dessa forma, a obtenção do menor preço, sob pena de lesão do interesse público e do regime jurídico de direito administrativo que a norteia.

Acolhida o pedido, requer que seja redesignada a data do certame, nos termos do artigo 12, § 2º do Decreto Federal nº 3.555/2000, bem como publicada uma errata do edital com as correções dos descritivos.

Lembramos que os termos do artigo 41, § 3º da Lei Federal 8.666/93, pedido de esclarecimento feito TEMPESTIVAMENTE GARANTE AO LICITANTE O DIREITO DE PARTICIPAR DO CERTAME COM O JULGAMENTO DE SUA PROPOSTA, até o trânsito em julgado da decisão pertinente a impugnação, administrativa e judicial.

Termos em que,

Pede deferimento.

Ourinhos, 12 de maio de 2021.



Henrique César M. Vilela

Representante Legal

Coremat J 2.723 MT

RG: 048.088 SSP/MS

CPF: 250.488.481-87

Fone: 65-3661-1669 / Cel.: 65-99981-3437

E-mail: henriquevilela@vilelafaccin.com.br